

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.519/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em **R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais, trinta e cinco centavos)** a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O *artigo segundo (2º)* estabelece que as despesas decorrentes desta lei correm por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

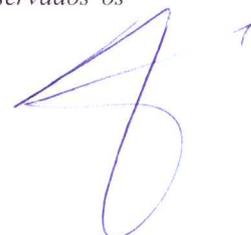
O *artigo terceiro (3º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 45, inciso I, dispõe:

Art. 45. São de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

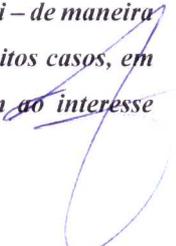
Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispoendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *encaminhou “Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro”, bem como “Declaração de adequação orçamentária e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual”.*

DA RESTRIÇÃO ELEITORAL

A Lei 9.504 assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

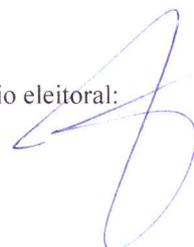
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Portanto, tratando-se de projeto de lei que concede aumento real, portanto, acima da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, deve ser respeitado o prazo de 180 dias antes da eleição municipal.

Assim também consta da Resolução do TSE nº 23.738, que dispõe sobre o calendário eleitoral:



9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos

fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 10,0% (dez por cento) que contempla um aumento real acima do índice de 3,20% correspondente a inflação acumulada nos últimos 11 meses, ou seja, de Abril/2023 a Fevereiro/2024 de acordo com o INPC/IBGE.

Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze | reais vírgula oitenta e sete centavos) para R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais vírgula trinta e cinco centavos), a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram: (Tabela vide projeto)

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 33.225.639,48 (trinta e três milhões, duzentos e vinte cinco mil, seiscentos e trinta nove reais e quarenta oito centavos).

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.



QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.519/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.,



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410